AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095516 - SP (2026/0178734-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SELBATY ADRIAN ROSA RODRIGUES DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALAN RIAN DIAS MARTINS - SP525177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECUSO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO ESTRUTURADA NO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não há flagrante ilegalidade na conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude do ingresso domiciliar, uma vez assentado que a diligência decorreu de cumprimento regular de mandado de busca em endereço relacionado à corré, seguido de indicação da guarda de entorpecentes na residência do agravante e de autorização para ingresso no imóvel. A desconstituição das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da validade do consentimento e da dinâmica da diligência policial demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (118g de cocaína, 2,7kg de maconha e 20 comprimidos de ecstasy), na apreensão de petrechos relacionados ao tráfico e nos indicativos de atuação estruturada e

Documento eletrônico VDA58048812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d4c0c3bc-8bfc-423e-9a12-699f4c497ab5

permanente voltada à traficância. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.
5. Mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d4c0c3bc-8bfc-423e-9a12-699f4c497ab5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095516 - SP (2026/0178734-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SELBATY ADRIAN ROSA RODRIGUES DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALAN RIAN DIAS MARTINS - SP525177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECUSO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO ESTRUTURADA NO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não há flagrante ilegalidade na conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude do ingresso domiciliar, uma vez assentado que a diligência decorreu de cumprimento regular de mandado de busca em endereço relacionado à corré, seguido de indicação da guarda de entorpecentes na residência do agravante e de autorização para ingresso no imóvel. A desconstituição das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da validade do consentimento e da dinâmica da diligência policial demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (118g de cocaína, 2,7kg de maconha e 20 comprimidos de ecstasy), na apreensão de petrechos relacionados ao tráfico e nos indicativos de atuação estruturada e

Documento eletrônico VDA57662607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:29
Código de Controle do Documento: dc0a00d4-4181-40d4-b1dc-7787b8d48dd5

permanente voltada à traficância. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.
5. Mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉLBATY ADRIAN ROSA RODRIGUES DE CAMARGO em face da decisão que não conheceu do *writ*, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, ao entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio.

Em suas razões recursais, sustenta a defesa, inicialmente, a necessidade de superação do óbice processual diante da existência de flagrante ilegalidade, afirmando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a concessão da ordem de ofício em hipóteses excepcionais de constrangimento ilegal manifesto.

Aduz que a prisão preventiva estaria lastreada em prova ilícita decorrente de ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial e sem consentimento válido do morador, em afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao entendimento firmado no HC 598.051/SP.

Argumenta que o agravante foi abordado em seu local de trabalho e conduzido até sua residência, sendo juridicamente inválida a suposta autorização para ingresso domiciliar prestada sob custódia policial, sem documentação formal ou registro audiovisual da diligência.

Afirma inexistirem elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, sustentando que a decisão impugnada baseou-se apenas na gravidade abstrata dos delitos e na quantidade de drogas apreendidas, sem demonstração específica do *periculum libertatis*.

Defende que o agravante é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e não ostenta antecedentes criminais, circunstâncias que evidenciariam a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assevera, ainda, que a manutenção da prisão preventiva representa antecipação indevida da pena e afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Sustenta que a utilização do *habeas corpus* substitutivo decorreu da urgência da tutela da liberdade de locomoção e da necessidade de observância do princípio da razoável duração do processo, diante da demora inerente ao processamento do recurso ordinário constitucional.

Documento eletrônico VDA57662607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:29
Código de Controle do Documento: dc0a00d4-4181-40d4-b1dc-7787b8d48dd5

Requer o provimento do agravo regimental para que a Quinta Turma reconheça a nulidade da busca domiciliar, a ausência dos requisitos da prisão preventiva e a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

1. Alegação de nulidade da prisão pela ausência de autorização judicial para ingresso no domicílio.

Não se ignora que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, apreciando o tema 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Sobre esse ponto, colhe-se do acórdão (e-STJ fls. 23/24):

> *À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) fixada no Tema 280 (RE 603.616), as "fundadas razões" (ou justa causa) exigem que a polícia tenha elementos concretos, objetivos e justificáveis - anteriores ao ingresso - que indiquem com alto grau de probabilidade a ocorrência de um crime no interior da casa.*
> *Nesse sentido, verte dos autos de origem que a investigação teve início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão devidamente expedido para o endereço da corré Fabiane Cristina Souza, apontada como gerenciadora e responsável pela pesagem das drogas. No curso daquela diligência portanto em situação de flagrância permanente , a própria Fabiane indicou espontaneamente que parte dos entorpecentes estava guardada na residência do paciente. A partir dessa informação, obtida em contexto de busca legalmente autorizada, os agentes se dirigiram ao endereço do paciente, que,*

Documento eletrônico VDA57662607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:29
Código de Controle do Documento: dc0a00d4-4181-40d4-b1dc-7787b8d48dd5

abordado em seu local de trabalho, concedeu autorização de ingresso e ele próprio indicou o local em que se encontrava a mochila com os entorpecentes. Cuida-se, portanto, de situação radicalmente diversa daquela descrita na petição inicial. As provas não foram colhidas mediante invasão arbitrária de domicílio, mas sim em decorrência de uma cadeia de atos lícitos, contínuos e interconectados o mandado judicial cumprido na residência da corré, a indicação espontânea da guarda de drogas no imóvel do paciente e o consentimento deste último para o ingresso. Não há, nesse contexto, qualquer contaminação da prova pela teoria dos frutos da árvore envenenada, porquanto a própria raiz da árvore é lícita.
No caso, o consentimento do morador se infere da própria conduta do paciente, que não apenas autorizou a entrada como indicou o local de ocultação dos entorpecentes. A questão, ademais, repita-se, constitui matéria de mérito, a ser aprofundada na instrução criminal, sendo inviável o seu exaurimento na via estreita do habeas corpus.

No caso, ao que parece, a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, inclusive com a autorização do morador para ingresso na residência, e para desconstituir tais afirmações, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Assim, a princípio, existe prova da materialidade do crime a autorizar a prisão preventiva, e eventual dúvida acerca da validade deverá ser averiguada no curso da ação penal, respeitado o princípio do contraditório.

2. Dos fundamentos da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 24/26):

Documento eletrônico VDA57662607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:29
Código de Controle do Documento: dc0a00d4-4181-40d4-b1dc-7787b8d48dd5

Ao contrário do quanto afirmado pela Defesa, a decisão da Autoridade apontada como coatora se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito, ressaltando que:

> *"Há evidência do fumus comissi delicti (CPP, art. 312, parte final), pois o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência (fls. 8/12), o auto de exibição e apreensão, o laudo de constatação provisória, os depoimentos das testemunhas e as confissões dos autuados revelam a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Presente também* ***o periculum libertatis (CPP, art. 312, caput), haja vista que os autuados foram surpreendidos sob posse de alta quantidade e variedade de droga de alto grau viciante, em forma típica de mercancia (87 porções de cocaína, com peso aproximado de pesando 118 gramas, 37 porções de maconha, com peso aproximado de 2862 gramas e 20 porções de ecstasy + farelos com peso aproximado de 14 gramas), bem como outros petrechos do crime de tráfico****, e com indicativos de habitualidade e permanência (CPP, art. 312, § 3º, III). Presente também o periculum libertatis (CPP, art. 312, caput), haja vista a existência de informações idôneas, trazidas aos autos por policiais militares/civis de que os autuados pertencem a organização criminosa (CPP, art. 312, § 3º, II). (...)* ***A polícia deslocou-se até o referido estabelecimento, abordando SELBATY, o qual autorizou o ingresso em sua residência e indicou o local onde estavam mochilas contendo drogas. No imóvel foram apreendidos três tijolos de maconha, diversas porções da mesma substância, uma porção bruta de cocaína, vários tubetes contendo cocaína, tubetes vazios, balança de precisão e material para embalagem.*** *SELBATY também autorizou o acesso ao seu aparelho celular, sendo identificadas conversas que indicavam a participação de pessoa conhecida como "POLI", posteriormente identificado como BRAYAN BARRETO DE OLIVEIRA POLI, adolescente já investigado por envolvimento com o tráfico (...)." (cf. fl. 116/120*

(...)

É dos autos que o paciente foi preso e responde por, em tese, integrar grupo criminoso que atuava de forma estruturada e permanente no tráfico de entorpecentes, sob o comando de Lucas Moraes Teixeira o qual, mesmo preso, exercia a liderança da organização , com funções distribuídas entre os integrantes: a Fabiane incumbia o gerenciamento e a pesagem das drogas; ***ao paciente, o depósito dos entorpecentes; e ao adolescente Brayan, a venda. Apreenderam-se, ainda, 87 porções de cocaína, 34 porções de maconha, totalizando 2.745,78 gramas, e 20 comprimidos de ecstasy, além de outros petrechos do tráfico, circunstâncias que denotam habitualidade e permanência na prática delitiva.***

A decisão atacada converteu a prisão em flagrante em preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, indicando expressamente o periculum libertatis à luz das especificidades do caso concreto notadamente a alta quantidade e variedade de drogas apreendidas em forma típica de mercancia e os indicativos de estrutura criminosa organizada. Não se trata, portanto, de decreto genérico fundado na gravidade abstrata do delito, como sustenta o impetrante.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, caput, do CPP. Outrossim, o delito imputado ao paciente tem pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57662607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:29
Código de Controle do Documento: dc0a00d4-4181-40d4-b1dc-7787b8d48dd5

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade socialdo paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, notadamente pela apreensão de expressivas quantidades de drogas variadas e petrechos característicos do crime de tráfico.

Durante a diligência, os agentes se dirigiram ao local investigado e, após autorização de ingresso no imóvel, localizaram mochilas contendo entorpecentes. **No interior da residência, foram apreendidos três tijolos de maconha, diversas porções fracionadas da mesma substância, uma porção bruta de cocaína, além de vários tubetes contendo a droga e outros vazios**, evidenciando a atividade de fracionamento para comercialização. Ao todo, **os agentes apreenderam 87 porções de cocaína (aproximadamente 118g), cerca de 2,7 kg de maconha distribuídos em diversas porções e 20 comprimidos de ecstasy, o que revela significativa quantidade e variedade de substâncias de alto poder viciante.** Ademais, a análise do aparelho celular indicou a atuação coordenada com outros envolvidos, corroborando a existência de estrutura organizada, na qual o paciente desempenhava função específica de armazenamento das drogas.

Esse conjunto de elementos evidencia não apenas a materialidade e os indícios de autoria, mas também a habitualidade e permanência na prática delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em habeas corpus, em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusados de tráfico de drogas, presos em flagrante na posse de 950,4 g de maconha, 4,8 g de haxixe, 255 g de cocaína e 7,6 g de crack, em ponto de venda de drogas localizado em área dominada por facção criminosa, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas em local dominado por facção criminosa, mostra-se devidamente fundamentada e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA57662607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:29
Código de Controle do Documento: dc0a00d4-4181-40d4-b1dc-7787b8d48dd5

3. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, pois há indicação de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como fundamentação concreta na necessidade de garantia da ordem pública.
4. A gravidade concreta da conduta delitiva, revelada pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (maconha, haxixe, cocaína e crack) em ponto de venda de drogas situado em área dominada por facção criminosa, evidencia maior reprovabilidade do fato e demonstra risco à ordem pública.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da quantidade e diversidade de entorpecentes, quando revelam maior gravidade concreta da conduta, como fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
6. Pelos mesmos fundamentos que autorizam a custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por não se mostrarem adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública diante do contexto fático delineado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu a ordem de habeas corpus e preservou a prisão preventiva dos agravantes.
Tese de julgamento:
1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, aliadas à atuação em local dominado por facção criminosa, configuram gravidade concreta apta a justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. A existência de fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 959.647/SP, Sexta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, j.
01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.
(RCD no RHC n. 232.911/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
2. Hipótese na qual a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução

Documento eletrônico VDA57662607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:29
Código de Controle do Documento: dc0a00d4-4181-40d4-b1dc-7787b8d48dd5

> *criminal, evidenciadas pela apreensão de 12 tijolos de maconha (cerca de 10 kg), 43 pinos de cocaína, 33 porções de maconha, 28.500 pinos de plástico e balança de precisão, em contexto de investigação prévia e cumprimento de mandado de busca e apreensão.*
> *3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores do risco à ordem pública.*
> *4. A substituição por medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, uma vez se mostrarem insuficientes no caso concreto tendo em vista a gravidade e a reprovabilidade da conduta.*
> *5. As teses de nulidade das provas por "fishing expedition", nulidade do flagrante e excesso de prazo da custódia, não foram deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus, conFigurando indevida inovação em sede de agravo regimental.*
> *6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.*
> (AgRg no RHC n. 228.760/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Por fim, "as circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Pena.” (HC 118347, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Diante desse cenário, não se identifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a mitigação da orientação consolidada quanto ao não cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:29
Código de Controle do Documento: dc0a00d4-4181-40d4-b1dc-7787b8d48dd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.516 / SP

Número Registro: 2026/0178734-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001825320268260598 20464939320268260000 651612026

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALAN RIAN DIAS MARTINS
ADVOGADO	: ALAN RIAN DIAS MARTINS - SP525177
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SELBATY ADRIAN ROSA RODRIGUES DE CAMARGO (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS MORAES TEIXEIRA
CORRÉU	: FABIANE CRISTINA SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SELBATY ADRIAN ROSA RODRIGUES DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	: ALAN RIAN DIAS MARTINS - SP525177
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57962807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:18
Código de Controle do Documento: 1991b2f8-2720-4429-9ac3-9906d2f46434

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:18
Código de Controle do Documento: 1991b2f8-2720-4429-9ac3-9906d2f46434